



Antes de parecer "duplo" necess. de parecer fundamentado sobre este matéria à luz do art. 229º rev. constitucional

2-12-04

F.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

Para parecer até, 20 / DEZ / 04

30 / 11 / 04

O Presidente,

001936

[Handwritten signature]

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

2004-11-23

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos e o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca

Reg. 98/2004

De acordo com o artigo 24.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVI Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 13 de Dezembro de 2004.

Com os melhores cumprimentos, *Também penseis*

O Chefe do Gabinete

[Handwritten signature]

Paulo Lopes Marcelo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	3589 Proc. Nº 08.06
Data:	04, 11, 29 Nº 2, VIII



CIRCULAÇÃO
LISTA N.º 15/04
2004/11/12

Ministério d _____

(a) _____

(b) Decreto _____ n.º _____

O Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro estabelece o quadro legal da pesca com fins lúdicos ou pesca lúdica, dirigida a espécies marinhas, vegetais e animais, em águas oceânicas, águas interiores marítimas e não marítimas, sob jurisdição da autoridade marítima.

Este diploma teve por objectivo combater situações abusivas, decorrentes do facto de, a coberto de uma actividade lúdica, se desenvolver pesca ilegal, com todas as consequências daí advenientes, incluindo ao nível da preservação dos recursos.

Esta situação não se alterou, pelo que o Governo considera relevante regulamentar e disciplinar a actividade, estabelecendo o regime do exercício da pesca lúdica e o respectivo licenciamento, devidamente enquadrado numa óptica de preservação de recursos.

Por outro lado, é intenção do Governo fazer reverter o produto das taxas cobradas pelo licenciamento não apenas para o financiamento da respectiva fiscalização e operacionalização, mas também ao apoio de todo o sector das pescas, nomeadamente através de organizações interprofissionais ou outras organizações representativas que desenvolvam acções de interesse nacional.

Com efeito, pese embora não ter sido até agora regulamentada a actividade da pesca lúdica, e em especial o regime do seu licenciamento, o facto é que as receitas de um eventual licenciamento já se encontravam parcialmente afectas ao apoio, ainda que indirecto, à pesca comercial, constituindo receitas do Fundo de Compensação Salarial.

Porém, pretendendo-se apoiar acções que visem objectivos mais amplos e do interesse do sector, desde já se prevê a constituição de um fundo autónomo específico para esse efeito, financiado pelas receitas próprias provenientes da actividade de licenciamento, no que constitui uma solução alternativa à já consignada relativamente ao Fundo de Compensação Salarial.

Registado com o n.º 98/2004 no livro de registos de diplomas da Presidência do Conselho, em 15 de Novembro de 2004



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º ____

No exercício da pesca desportiva, sempre que praticada em mar aberto, é usual a utilização de embarcações registadas na pesca, as quais, pelas suas características e meios de que são dotadas, representam uma alternativa à não existência de embarcações apropriadas a esse fim, impondo-se pois alterar a previsão legal por forma a possibilitar a respectiva utilização, em termos a regulamentar.

Aproveita-se a oportunidade para alterar o artigo 20.º do citado diploma que, por lapso, não determinava que as Regiões Autónomas devem designar as entidades competentes em materia de licenciamento da pesca lúdica.

Também se actualizam várias disposições que, entretanto, se tornaram desconformes com os normativos vigentes, assim como se restringe o âmbito da fiscalização às entidades efectivamente competentes em razão da matéria e se agiliza o processo de decisão quanto à regulamentação do regime do exercício da pesca lúdica.

Para dar corpo às medidas enunciadas, torna-se pois necessário alterar algumas das disposições no diploma habilitante.

Foram ouvidas os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro

Os artigos 5.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

«Artigo 5.º

(...)

A pesca turística é a pesca de lazer praticada por turistas no âmbito das actividades marítimo-turísticas, nos termos previstos no Regulamento da Actividade Marítimo-Turística, com auxílio de pessoal especializado, fornecido por empresas de animação turística, devidamente licenciadas para o efeito.

Artigo 8.º

(...)

1- *[anterior corpo do artigo]*

2- No exercício da pesca lúdica na modalidade desportiva, podem ser utilizadas embarcações registadas na pesca, nas condições a definir na regulamentação a que se refere o artigo 10.º.

Artigo 10.º

(...)

Tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos, o Governo estabelece, por decreto regulamentar, o regime do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, nomeadamente no que se refere a:

a) *[anterior alínea a) do n.º 1]*

b) *[anterior alínea b) do n.º 1]*

c) *[anterior alínea c) do n.º 1]*

d) *[anterior alínea d) do n.º 1]*

e) *[anterior alínea f) do n.º 1]*

f) *[anterior alínea g) do n.º 1]*



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

g) [anterior alínea b) do n.º 1]

h) [anterior alínea i) do n.º 1]

i) [anterior alínea j) do n.º 1]

j) [anterior alínea l) do n.º 1]

Artigo 12.º

(...)

- 1 - O exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento, nos termos do presente diploma e seus regulamentos, excepto quando se trate de apanha lúdica, sem utilização de qualquer tipo de artefacto.
- 2 - (...)

Artigo 13.º

(...)

- 1- A coordenação da vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e respectiva legislação complementar compete à Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, enquanto autoridade nacional de pesca na área da inspecção.
- 2- A execução das acções de vigilância, fiscalização e controlo das actividades previstas no presente diploma e legislação complementar compete aos serviços competentes do Ministério da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, da Administração Interna e da Agricultura, Pescas e Florestas no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas.
- 3- (anterior n.º 2)



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

Artigo 14.º

(...)

1 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 500 a € 3.740:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

g) (...)

h) (...)

i) (...)

j) (...)

l) [anterior alínea k)]

m) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar espécimes cuja pesca seja proibida;

n) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar capturas cujos quantitativos excedam os legalmente estabelecidos.

2 - Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2.493:

a) Deter, transportar, manter a bordo, transbordar ou desembarcar espécimes que não tenham o tamanho ou peso mínimo exigidos;

b) (...)



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

- c) Exercer a pesca sem ser portador da respectiva licença;
- d) *(anterior alínea c)*
- e) *(anterior alínea f)*
- f) *(anterior alínea g)*
- g) Quaisquer outras obrigações decorrentes do presente diploma.

3- Tratando-se de pessoas colectivas, os limites máximos das coimas constantes dos n.ºs 1 e 2 elevam-se, respectivamente, para € 24.939 e € 14.963.

Artigo 17.º

(...)

- 1- (...)
- 2- Nos restantes casos, compete ao subdirector-geral das pescas com competências na área da inspecção a aplicação das coimas e sanções acessórias previstas neste diploma.

Artigo 20.º

(...)

- 1 - A regulamentação dos artigos 9.º, 10.º, 11.º, 12.º e do regime das taxas previstas no artigo 12.º-A compete, nas Regiões Autónomas, aos órgãos de governo próprio.
- 2 - Nas Regiões Autónomas, as entidades competentes para o efeito do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 13.º-A, 16.º e 17.º, são designadas por acto normativo dos respectivos órgãos de governo próprio.»



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, os artigos 12.º-A, e 13.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Taxas

- 1 - A emissão das licenças está sujeita ao pagamento de uma taxa, cujo montante e destino são fixados por portaria dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, da Administração Interna e da Agricultura, Pescas e Florestas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - Do produto das taxas cobradas, 50% constitui receita própria do Fundo Pescas, a criar por diploma próprio.
- 3 - Os restantes 50% destinam-se a financiar os custos inerentes à gestão do Fundo Pescas, à implementação e administração do licenciamento e à vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca lúdica, de acordo com os objectivos e os meios definidos e previstos no plano anual de fiscalização.

Artigo 13.º-A

Plano Anual de Fiscalização

- 1 - A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, enquanto entidade coordenadora, elabora, em articulação com as demais entidades competentes dos Ministérios da Defesa e dos Assuntos do Mar e da Administração Interna, um plano anual de vigilância, fiscalização e controlo da actividade da pesca lúdica, que define os objectivos a atingir e os correspondentes meios humanos e materiais afectos às acções a empreender no respectivo período.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

2 - O plano referido no número anterior pode ser reajustado sempre que se justifique.»

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 12º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas

O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

NOTA JUSTIFICATIVA

a) SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA

Altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, que define o quadro legal do exercício da pesca marítima dirigida a espécies animais e vegetais com fins lúdicos e o Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, que cria o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

b) SÍNTESE DO CONTEÚDO DO PROJECTO

O regime do exercício da pesca lúdica e o respectivo licenciamento da actividade vão ser regulamentados. Para tal, torna-se necessário alterar algumas das disposições no diploma original.

Prevê-se no referido diploma que, uma das modalidades que pode revestir a pesca lúdica, é a pesca desportiva, ou seja, aquela que visa a competição organizada e a obtenção de marcas desportivas, estabelecendo o mesmo diploma que, no exercício da pesca lúdica, apenas podem ser utilizadas embarcações registadas no recreio ou na actividade marítimo-turística.

Porém, no exercício da pesca desportiva, sempre que praticada em mar aberto, é usual a utilização de embarcações registadas na pesca, as quais, pelas suas características e meios de que são dotadas, representam uma alternativa à não existência de embarcações apropriadas a esse fim, impondo-se pois, alterar o referido diploma, por forma a possibilitar a respectiva utilização, em termos a regulamentar.

Por outro lado, é intenção do Governo fazer reverter o produto das taxas cobradas pelo licenciamento não apenas ao financiamento da sua implementação, e à sua fiscalização, mas também ao apoio de todo o sector das pescas, quando organizações interprofissionais do sector das pescas ou outras organizações representativas apresentem projectos de interesse nacional nas áreas da promoção e valorização dos produtos da pesca, da dinamização das actividades da pesca, da internacionalização, do apoio a acções inovadoras, e do apoio à formação profissional.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

Desde já se implementa aquela medida, prevendo-se a constituição de um fundo autónomo específico para esse efeito, com receitas próprias provenientes da actividade de licenciamento da pesca lúdica, que apoiem o desenvolvimento do sector, na sua globalidade, em conformidade com os objectivos traçados.

Aproveita-se a oportunidade para alterar o artigo 20.º do citado diploma que, por lapso, não determinava que as Regiões Autónomas devem designar as entidades competentes em matéria de licenciamento da pesca lúdica.

Também se actualizam várias disposições que, entretanto, se tornaram desconformes com os normativos vigentes, assim como se restringe o âmbito da fiscalização às entidades efectivamente competentes em razão da matéria, se agiliza o processo de decisão quanto à regulamentação do regime do exercício da pesca lúdica.

c) **NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O PROJECTO**

Trata-se de alterar um diploma de igual dignidade formal.

d) **AUDIÇÕES OBRIGATÓRIAS, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO OU DA LEI,
COM INDICAÇÃO DAS DATAS DE REALIZAÇÃO E RESUMO DAS
RESPECTIVA CONCLUSÕES**

No que concerne a alteração ao artigo 8.º, foram ouvidos os Ministérios da Defesa Nacional, Ministério da Economia, Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território e da Juventude e Desporto (no âmbito do Grupo de Trabalho criado pelo Despacho Conjunto n.º 568/2001, publicado no DR II série, n.º 146, de 26 de Junho de 2001); no que respeita à alteração ao artigo 20.º, a mesma resulta de chamada de atenção feita pela Região Autónoma dos Açores, através da Direcção Regional das Pescas.

Foram igualmente ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

e) PARTICIPAÇÃO OU AUDIÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES, COM INDICAÇÃO RESUMIDA DAS RESPECTIVAS CONCLUSÕES

Não aplicável.

f) ACTUAL ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA MATÉRIA OBJECTO DO PROJECTO E AS RAZÕES QUE ACONSELHAM A ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO EXISTENTE

A matéria encontra-se vertida no Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro.

Uma vez que será definido em breve, o regime do exercício da pesca lúdica e o respectivo licenciamento da actividade, torna-se necessário alterar algumas das disposições no diploma original.

É pois necessário alterar o regime existente, uma vez que se acolheu a possibilidade de utilização de embarcações registadas na pesca, na modalidade de pesca desportiva.

Por outro lado, propõe-se o objectivo genérico de apoio ao sector das pescas, através da consagração de medidas inovadoras como sejam a criação do Fundo Pescas e a consequente reorientação a dar ao produto proveniente das taxas aplicadas ao licenciamento da actividade, que passa a ser receita própria do referido Fundo, para além do indispensável reforço da fiscalização.

Aproveita-se a oportunidade para actualizar várias disposições que, entretanto, se tornaram desconformes com os normativos vigentes, assim como se restringiu o âmbito da fiscalização às entidades efectivamente competentes em razão da matéria, e se agilizou o processo de decisão quanto à regulamentação do regime do exercício da pesca lúdica.

g) ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O REGIME JURÍDICO EM VIGOR E O REGIME JURÍDICO A APROVAR

São essencialmente matérias inovadoras, para além da actualização de normativos que entretanto se mostraram desconformes.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

h) IDENTIFICAÇÃO EXPRESSA DA LEGISLAÇÃO A ALTERAR OU REVOGAR E EVENTUAL LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

É alterado o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, nomeadamente os seus artigos 5.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º e 20.º. São aditados os artigos 12.º-A e 13.º-A. É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 311/99, de 10 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-lei n.º 255/2001, de 22 de Setembro, uma vez que se procede à reafecção do produto das taxas cobradas.

i) IDENTIFICAÇÃO EXPRESSA DA NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DE REGULAMENTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO E EXECUÇÃO DO ACTO NORMATIVO EM CAUSA E DA ENTIDADE A QUE COMPETE A INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO REGULAMENTAR

Há lugar a regulamentação nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, sob a forma de Decreto Regulamentar, agendado concomitantemente com o presente diploma, sendo o organismo proponente o Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas.

Há ainda lugar à publicação de portarias regulamentares conjuntas, após a publicação dos dois diplomas acima referidos.

j) AVALIAÇÃO SUMÁRIA DOS MEIOS FINANCEIROS E HUMANOS ENVOLVIDOS NA RESPECTIVA EXECUÇÃO A CURTO E MÉDIO PRAZOS

Nada a referir.

l) ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA DO GOVERNO

Enquadrável nos objectivos do Programa do Governo nomeadamente nos pontos 4 e 7 do capítulo II.

m) ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

Não aplicável.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

n) NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Foi aprovado em Conselho de Ministros um diploma que altera o Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, relativo ao regime da pesca com fins lúdicos.

Esta alteração consagra o objectivo genérico de apoio ao sector das pescas, através da implementação de medidas inovadoras como sejam a criação do Fundo Pescas e a consequente reorientação a dar ao produto proveniente das taxas aplicadas ao licenciamento da actividade, que passa a ser receita própria do referido Fundo, mantendo-se o princípio já existente de que o mesmo deve reverter para o sector, para além do indispensável reforço da fiscalização.

Aproveita-se a oportunidade para actualizar várias disposições que, entretanto, se tornaram desconformes com os normativos vigentes, assim como se restringiu o âmbito da fiscalização às entidades efectivamente competentes em razão da matéria, e se agilizou o processo de decisão quanto à regulamentação do regime do exercício da pesca lúdica.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

O Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º _____ que define o quadro legal da pesca com fins lúdicos, determina, no seu artigo 10.º, que o exercício daquela actividade deve estar sujeito a determinados condicionamentos, a fixar por decreto regulamentar, tendo por objectivo a conservação e gestão racional dos recursos.

Com a regulamentação de grande parte das matérias previstas no citado normativo, pretende-se criar as melhores condições para a prática da pesca com carácter lúdico, protegendo esta actividade e impedindo o desenvolvimento de uma actividade de pesca profissional a coberto da pesca lúdica.

Este diploma visa pois garantir um enquadramento adequado ao desenvolvimento da verdadeira pesca lúdica.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º _____, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto definir condicionalismos ao exercício da pesca lúdica em águas interiores marítimas, águas interiores não marítimas sob jurisdição da autoridade marítima, e águas oceânicas da ZEE portuguesa, subárea do Continente, com excepção da pesca submarina.

Artigo 2.º

Artes permitidas e suas características

1. A pesca lúdica, com ou sem auxílio de embarcações, só pode ser exercida por meio das seguintes modalidades de pesca à linha:

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

- a) Linha de mão: aparelho de anzóis constituído por uma linha simples com até três anzóis simples, que actua ligado à mão do praticante;
 - b) Cana de pesca: aparelho de anzol, constituído por uma linha simples com até três anzóis simples, que é manobrada por intermédio de uma cana ou vara, equipada ou não com tambor ou carreto.
 - c) Corripo ou corrico: aparelho de anzol, constituído por uma linha simples, com até três anzóis ou amostras, que podem ter acoplados anzóis triplos tipo fateixa, que é rebocado à superfície ou sub-superfície, por uma embarcação, ou a partir da costa;
 - d) Toneira: aparelho constituído por uma linha de mão e por um lastro, com forma fusiforme, podendo ainda ter acoplado até três bóias fusiformes, geralmente designadas palhaços, tendo ambos os apetrechos, na extremidade inferior, uma corôa de anzóis sem barbela e que se ligam à linha de mão pela extremidade superior.
2. Os aparelhos de anzol podem incluir outros artefactos destinados a permitir melhorar a sua operacionalidade, como por exemplo lastros e bóias, desde que tais artefactos não permitam a captura de espécies, por actuação directa.
 3. A utilização de fontes luminosas é permitida na pesca lúdica exercida com toneiras, bem como em indicadores de bóias.
 4. Os indivíduos licenciados para a pesca lúdica podem realizar apanha lúdica com os seguintes artefactos:
 - a) Faca de mariscar ou instrumento equivalente a faca de mariscar: utensílio constituído por uma lâmina de forma variável, fixada a um cabo curto;
 - b) Saco: dispositivo tipo bolsa que serve exclusivamente para o transporte do resultado da apanha.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

5. É proibido deter, transportar, ou manter a bordo artes de pesca ou utensílios distintos dos previstos no presente artigo.

Artigo 3º

Iscos e engodos

Na pesca lúdica podem ser utilizados iscos ou engodos, naturais ou artificiais, desde que não sejam constituídos por ovas de peixe ou por substâncias passíveis de provocar danos ambientais, nomeadamente substâncias venenosas, tóxicas ou explosivos.

Artigo 4º

Embarcações permitidas

1. Na pesca lúdica apenas é permitida a utilização de embarcações registadas no recreio ou na actividade marítimo-turística, devidamente licenciadas nos termos dos artigos 11º e 12º, com ressalva do disposto no número seguinte.
2. No exercício da pesca lúdica na modalidade desportiva podem ser utilizadas embarcações registadas na pesca, desde que, cumulativamente, se verifique:
 - a) A prova ou competição tenha lugar em águas oceânicas ou interiores marítimas;
 - b) A capitania competente previamente o autorize;
 - c) Seja devidamente justificada a ausência de alternativas para o recurso a tal tipo de embarcações.
3. O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser dirigido à capitania da área de jurisdição de realização do evento, instruído com justificação nos termos da alínea c), com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data daquele.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —
(b) Decreto ____ n.º _____

Artigo 5º

Interdições ou restrições à actividade

1. Sem prejuízo de outras restrições ou orientações fixadas pelas autoridades competentes, não é permitida a actividade da pesca lúdica nas seguintes áreas:
 - a) Barras, respectivos acessos e embocaduras;
 - b) Canais de acesso, canais de aproximação e canais estreitos em portos;
 - c) Canais balizados;
 - d) A menos de 100 metros de docas, portos de abrigo, embarcadouros, estaleiros de construção naval e estabelecimentos de aquicultura;
 - e) Portos de pesca e marinas de recreio;
 - f) Praias concessionadas, durante e época balnear, a menos de 300 metros da linha de costa;
 - g) A menos de 100 metros da zona de qualquer esgoto.
2. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas e os demais membros de Governo competentes podem estabelecer, por despacho conjunto, a título temporário ou definitivo, interdições ou restrições ao exercício da pesca lúdica, por motivos de saúde pública, defesa do ambiente, de segurança e normal circulação da navegação ou por outros motivos de interesse público.
3. Em caso de iminente perigo para a saúde pública, ou quando medidas excepcionais assim o exijam, a autoridade marítima competente pode determinar a imediata proibição da pesca lúdica, delimitando a zona afectada e comunicando tal facto à Direcção Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA).
4. A medida prevista no número anterior tem carácter temporário, não podendo prolongar-se por mais de 30 dias, sem que seja confirmada através de despacho conjunto nos termos do disposto no número 2.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

Artigo 6º

Medidas de gestão

1. Os praticantes da pesca lúdica devem respeitar as restrições biológicas fixadas na legislação em vigor para a pesca comercial.
2. Não é permitida a captura de espécies sujeitas a planos de recuperação adoptados no âmbito da Política Comum de Pescas.
3. O membro do Governo responsável pelo sector das pescas pode, mediante despacho, estabelecer a interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica dirigida a certas espécies, em certas áreas e durante certos períodos, por razões de ordem biológica ou outras, podendo para o efeito consultar entidades científicas relevantes.

Artigo 7º

Distância entre praticantes

1. Os praticantes de pesca lúdica, quando operem a partir de terra, devem guardar entre si, ou em relação a pescadores profissionais, salvo acordo em contrário, a distância mínima de 10 m.
2. Quando a pesca lúdica se exerça a partir de uma embarcação, deve ser guardada uma distância mínima de 100 m em relação a outras embarcações ou artes de pesca caladas.

Artigo 8º

Espécies proibidas e troféus de pesca

1. É proibida a captura e retenção das espécies constantes do anexo I ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —
(b) Decreto ____ n.º _____

2. Consideram-se troféus de pesca, as espécies constantes do anexo II ao presente regulamento, que atinjam as dimensões ali previstas.
3. Relativamente às espécies constantes do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante, que, pelas suas dimensões não sejam consideradas troféus, apenas é permitida a sua captura e marcação, não podendo ser retidas a bordo ou desembarcadas.
4. O disposto no número anterior não se aplica às competições de pesca desportiva.
5. O pescado referido no presente artigo, sempre que apropriado para o consumo humano, deve ser doado a instituições de beneficência, com conhecimento da capitania da área, podendo o indivíduo que o capturou ficar com a cabeça ou bico, respectivos, bem como com 10 kg de peixe.

Artigo 9º

Tamanhos mínimos

1. É proibida a pesca de peixes, crustáceos e moluscos cujo tamanho seja inferior aos tamanhos mínimos fixados na legislação em vigor para a pesca comercial, devendo os espécimes ser imediatamente devolvidos ao mar.
2. A medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos faz-se em conformidade com o anexo III ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
3. O disposto neste artigo não se aplica às competições de pesca desportiva.

Artigo 10º

Limites máximos de captura

1. O peso máximo de capturas diárias de peixes autorizadas na pesca lúdica, é de 10 kg por praticante devidamente licenciado, podendo ser capturados e retidos um ou mais exemplares, não sendo contabilizado o excesso de peso do exemplar maior.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

2. O peso máximo de capturas diárias de crustáceos, moluscos ou outros organismos distintos dos referidos no número 1, é de 2 kg, não sendo contabilizado o excesso de peso do exemplar maior.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, quando a bordo de uma embarcação existirem três ou mais praticantes, o limite máximo de capturas não pode exceder 25 kg, com excepção das embarcações registadas na actividade marítimo-turística.
4. Quando tenham sido atingidos os valores referidos nos números anteriores, é proibido continuar a pescar.
5. O disposto no número anterior não se aplica às capturas efectuadas em competições de pesca desportiva, devendo nesse caso as capturas que ultrapassem o referido nos números 1 e 2 ser doadas a instituições de beneficência, quando forem apropriadas para o consumo humano, com conhecimento da capitania da área.
6. É proibida a retenção ou comercialização, por parte das empresas marítimo-turísticas ou respectivos trabalhadores, de quaisquer espécimes capturados por praticante no exercício da pesca turística.

ARTIGO 11º

Licenciamento

1. O exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento a conceder pela DGPA, mediante o pagamento da respectiva taxa.
2. O exercício da pesca lúdica por menores de 16 anos não está sujeito a licenciamento, devendo no entanto, estes praticantes, cumprir as demais normas legais que regulam a actividade.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

Artigo 12º

Licenças

1. A licença para o exercício da pesca lúdica é anual, sendo de um dos seguintes tipos:
 - a) Apeada, exclusivamente para o exercício a partir de terra;
 - b) Para o exercício a partir de terra e a bordo de embarcação.
2. Os praticantes de pesca lúdica, na modalidade turística, podem obter uma licença diária.
3. As licenças referidas nos números anteriores são intransmissíveis.
4. As licenças devem ser requeridas por todos os interessados à DGPA e suas delegações regionais.
5. A licença referida no n.º 2 pode ser também requerida pelas empresas marítimo-turísticas, através do preenchimento de impresso próprio fornecido pela DGPA.
6. Os modelos de licença e os procedimentos inerentes ao licenciamento são aprovados pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, através de portaria.
7. Exceptuam-se da obrigatoriedade de licença os indivíduos não nacionais que participem em provas desportivas internacionais, desde que apresentem comprovativo da inscrição nas mesmas.

Artigo 13º

Registo de actividade

1. Os operadores marítimo-turísticos bem como qualquer praticante de pesca lúdica devem proceder ao registo de actividade quando realizem capturas de espécies constantes do anexo II, no formulário constante do anexo IV ao presente diploma, que dele faz parte integrante, fornecido pela DGPA.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

2. Os registos referidos no número anterior devem ser remetidos à DGPA no prazo máximo de 30 dias.
3. É obrigatória a resposta a inquéritos que venham a ser efectuados sobre a orientação da DGPA, para acompanhamento da actividade.

Artigo 14º

Revisão

O presente diploma será objecto de revisão no prazo máximo de cinco anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Actividades Económicas e do Trabalho

O Ministro das Finanças e da Administração Pública

O Ministro de Estado e da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar

O Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas

O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

ANEXO I

Lista de espécies ou grupos de espécies proibidas, a que se refere o nº1 do artigo 8º

Lampreia (*Petromyzon marinus*)

Salmão (*Salmo salar*)

Sável e savelha (*Allosa* spp.)

Maníferos marinhos (todas as espécies)

Tartarugas marinhas (todas as espécies)

Peixe Lua (*Mola mola*)

Tubarão Branco (*Carcharodon carcharias*)

Esturjão (todas as espécies do género *acipenser*)

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

ANEXO II

Lista das espécies a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

ESPÉCIE	DIMENSÕES/PESO A PARTIR DO QUAL É CONSIDERADO TROFÉU
Tintureira (<i>Prionace glauca</i>)	250 cm
Tubarão anequim (<i>Isurus paucus</i>)	300 cm
Tubarão martelo (<i>Sphyrna spp.</i>)	300 cm
Espadarte (<i>Xiphias gladius</i>)	250 cm
Atum-Rabilho (<i>Thunnus thynnus</i>)	100 cm
Atum-Voador (<i>Thunnus alalunga</i>)	85 cm
Dourado do Mar (<i>Coryphaena spp.</i>)	100 cm

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

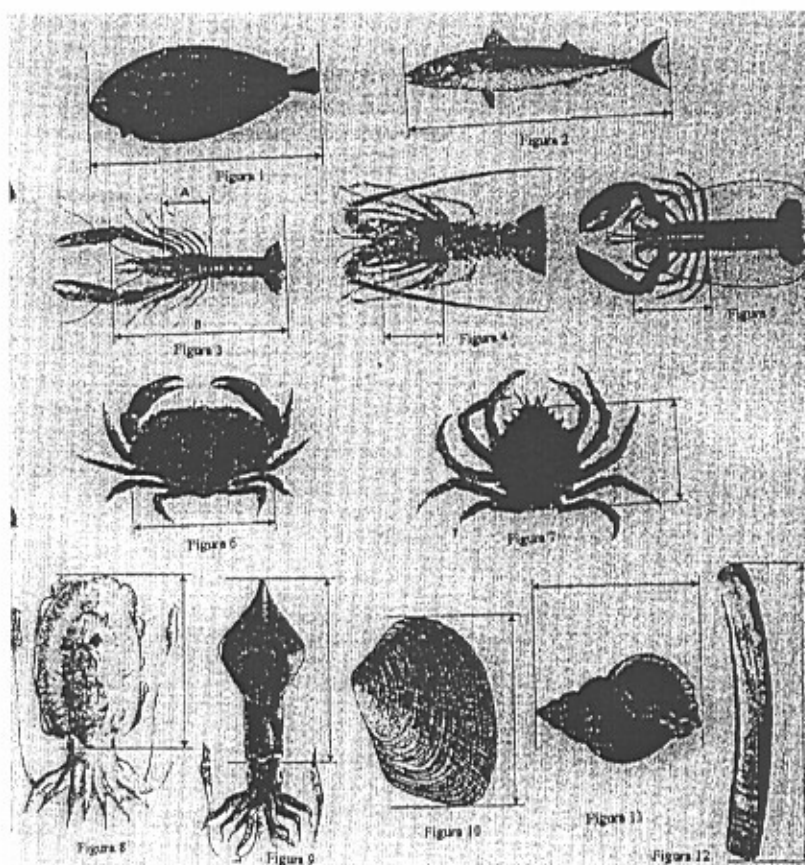
(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

ANEXO III

Medição do tamanho dos peixes, crustáceos e moluscos, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º



A medição de peixes (fig 1 e 2), crustáceos (fig 3 a 7) e moluscos (fig 8 a 12), será feita da forma referida nas figuras respectivas, de acordo com as regras fixadas no Regulamento (CE) 850/98, tal como referido no número 3 do artigo 48.º do Decreto Regulamentar 43/87, e ainda na Portaria 27/2001.

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

ANEXO

PORTARIA

O exercício da pesca lúdica está sujeito a licenciamento anual, nos termos dos artigos 12º do Decreto-lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º _____, e dos artigos 11º e 12º do Decreto Regulamentar n.º _____.

O referido diploma legal estipula também no seu artigo 12º-A que a emissão das licenças está sujeita ao pagamento de uma taxa, cujo montante e destino são fixados por portaria dos Ministros das Finanças, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, da Administração Interna e da Agricultura, Pescas e Florestas, sujeito embora a regras específicas ali previstas.

Assim, ao abrigo do artigo 12º-A do Decreto-lei n.º 246/2000, de 29 de Setembro, e considerando os diferentes tipos de licença previstos para a pesca lúdica no Decreto Regulamentar n.º _____, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, Administração Interna e Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte::

1. Os montantes das taxas a cobrar pelas licenças de pesca lúdica são:

- a) licença de praticante de pesca lúdica a partir de terra: 20 €/ano;
- b) licença de praticante de pesca lúdica a partir de terra e de embarcação: 50€/ano;
- c) licença de praticante de pesca lúdica, na modalidade turística, válida por 1 dia : 5 €;

2. O produto da cobrança da taxa pelo licenciamento da pesca lúdica, nos termos do artigo 12º-A, do Decreto-Lei _____ tem o seguinte destino:

- a) 30% - receita própria da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura que se destina a suportar os custos administrativos do licenciamento, acompanhamento e gestão da actividade da pesca lúdica, bem como da análise e acompanhamento de projectos de investimento apoiados no âmbito do FPP, e ainda os custos inerentes à inspecção, fiscalização e acompanhamento descentralizado da actividade de pesca

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.



Ministério d _____

(a) _____

— • —

(b) Decreto ____ n.º _____

lúdica, por si só ou mediante protocolos a estabelecer com outras entidades competentes ou mediante a aquisição de serviços externos.

- b) 20% - receita própria dos organismos competentes da Autoridade Marítima Nacional, e da Guarda Nacional Republicana - Brigada Fiscal, distribuída paritariamente e destinada a suportar os custos inerentes às acções de inspecção, vigilância e fiscalização por si empreendidas.
3. A DGPA recebe a totalidade das verbas referentes ao licenciamento da pesca lúdica, e procede trimestralmente à transferência dos montantes referidos na alínea b) do n.º anterior para os organismos envolvidos.

Assinada em



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

ANEXO

MODELOS DE LICENÇA

(Cartão plástico tipo multibanco)

	DGPA Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura Ministério da Agricultura, Pescas e Florestas
LICENÇA DE PRATICANTE DE PESCA LÚDICA PESCA APEADA	
Cartão Nº: 1126643	Validade: 01/01/99
Bilhete de identidade Nº: 11261892	
Titular: DESCONHECIDA	
Para renovação desta licença, poderá dirigir-se aos serviços da DGPA ou requerer a renovação através do Multibanco, procedendo ao pagamento do serviço nos seguintes termos:	
Entidade	XXXXX
Referência	XXX XXX XXX
Montante	XXX XXX, XX Euros
Este cartão é pessoal e intransmissível, apenas sendo válido desde que acompanhado do documento de identificação	



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

(Impresso próprio)



DGPA
Direcção-Geral
das Pescas e Aquicultura
Ministério da Agricultura,
Pescas e Florestas

LICENÇA PESCA LÚDICA DIÁRIA

VÁLIDA EXCLUSIVAMENTE PARA A PRÁTICA EM EMBARCAÇÕES
MARÍTIMO-TURISTICAS

LICENÇA N° 000000

Valor da licença : x Euros

(Nome) _____,
nascido em ___/___/___, portador do documento de identificação
número _____ do tipo (a) _____, é pela presente autorizado
o exercício da pesca lúdica no dia ___/___/___, a bordo da embarcação

O responsável da embarcação

Local _____ data
_____/_____/_____

(Assinatura legível e/ou carimbo da empresa)



Ministério d _____

(a) _____



(b) Decreto ____ n.º _____

Notas:

- a) São aceites como documentos de identificação o Bilhete de identidade ou o passaporte
- b) Estas licenças serão emitidas em livros de 50 licenças, com estes modelos em quadruplicado, sendo que o original fica para o titular, assinado e com carimbo da empresa marítimo-turística, o duplicado é enviado para a Autoridade Marítima da área e o triplicado para a DGPA, semanalmente, ficando o quadruplicado arquivado no livro respectivo.
- c) Os menores de 16 anos estão isentos desta licença, ficando, contudo, obrigados ao cumprimento das normas que regulam a pesca lúdica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Exmo Senhor
Presidente da Assembleia
Regional dos Açores

ASSUNTO: INFORMAÇÃO SOBRE A AUDIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO REGIONAL SOBRE O PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O DL n° 246/2000, DE 29 DE SETEMBRO, QUE DEFINE O QUADRO LEGAL DO EXERCÍCIO DA PESCA MARÍTIMA DIRIGIDA A ESPÉCIES ANIMAIS E VEGETAIS COM FINS LÚDICOS E O DL n° 311/99, DE 10 DE AGOSTO, QUE CRIA O FUNDO DE COMPENSAÇÃO SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA PESCA – Reg° n° 98 / 2004.

Excelência,

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros é remetido, para audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o Projecto de Decreto-Lei referido em epígrafe.

A audição dos órgãos regionais tem o seguinte ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- a) Na Constituição da República Portuguesa, a pronuncia das Regiões Autónomas sobre questões da competência dos órgãos de soberania que sejam respeitantes àquelas, assume-se como um **poder das Regiões** (al. v) do n° 1 do artigo 227° CRP) e como um **dever dos órgãos de soberania** (n° 2 do artigo 229° CRP);
- b) No Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a matéria está regulada na alínea i) do artigo 30° e nos artigos 78° a 84°. O artigo 78° prevê que “A consulta referida no n° 2 do artigo 229° da Constituição incidirá sobre as matérias de interesse específico como tais referidas no artigo 8°”;
- c) Em termos adjetivos, a audição dos órgãos de governo próprio das regiões está regulada na Lei n° 40/96, de 31 de Agosto, cabendo às Comissões especializadas permanentes “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, relativamente a questões de competência destes que respeitam à Região” (alínea b) do artigo 46° do Regimento). É a Comissão competente que, no caso de a deliberação do Plenário não poder ser tomada em tempo útil, exerce os poderes deste, por solicitação do Presidente da Assembleia (n° 4 do artigo 195° do Regimento).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A ALRAA pronuncia-se através de parecer fundamentado, especialmente emitido para o efeito (nº 2 do artigo 3º da Lei nº 40/96, de 31 de Agosto).

No caso vertente, caberá à Comissão indagar se existem interesses predominantemente regionais que mereçam um tratamento específico no que toca à sua incidência no “desenvolvimento piscícola”, “desporto” e na “organização da administração regional e dos serviços nela inseridos” (alíneas e), m) e n) do artigo 8º do EPARAA).

De acordo com o previsto no artigo 80º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a ALRAA deverá pronunciar-se no prazo de vinte dias, contados a partir do dia 30 de Novembro, pelo que o referido prazo expirará no dia 20 de Dezembro de 2004.

Considerando a matéria constante do presente Projecto, constata-se que, nos termos do nº. 1 da Resolução da Assembleia Legislativa Regional nº 1-A/99/A, é a Comissão de ECONOMIA a competente para emitir o parecer solicitado.

É de salientar no entanto que a matéria versada na presente iniciativa legislativa do Governo da República está sobejamente enunciada no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e não está reservada aos órgãos de soberania (artigos 164º, 165º e 198º da CRP), pelo que a ALRAA poderá legislar sobre a mesma no âmbito regional, por força da alínea a), do nº 1, do artigo 227º e do nº 1 do artigo 228º, ambos da CRP.

Contudo, ao abrigo do nº 2 do artigo 228º da CRP, a falta de iniciativa legislativa das Regiões Autónomas em matérias versadas no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e não reservadas aos órgãos de soberania determina a aplicação nas regiões das “normas legais em vigor”. Ou seja, para que as regiões vejam o seu “interesse específico” efectivo têm o ónus da iniciativa e decisão legislativas.

Horta, 6 de Dezembro de 2004.

O Técnico Superior,


Roberto Daniel Moniz Vieira